

Acórdão: 14.685/01/1^a
Impugnação: 40.10058810-48
Impugnante: Mercedes Benz do Brasil S/A
Advogado: Walter Fonseca Teixeira/Outro
PTA/AI: 01.000133747-51
Inscrição Estadual: 367.195596.02-50 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Diversas Irregularidades. Constatado o aproveitamento indevido de créditos decorrentes de aquisições de materiais de uso, consumo e outros; aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento; importação de bens cujo imposto foi recolhido a favor de outro Estado; aproveitamento a maior de imposto de importação recolhido em GNR e aproveitamento a maior de crédito destacado em nota fiscal a qual foi substituída por outra de menor valor. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir do estorno de crédito relativo aos bens alheios à atividade do estabelecimento aqueles relativos à aquisição de móveis e utensílios, conforme proposição da Auditoria Fiscal.

Alíquota de ICMS - Diferencial - Operação Interestadual - Uso e Consumo. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências aquelas relativas às Notas Fiscais n^{os} 005281 e 005266 , nos termos do disposto no item 20.1, do Anexo IV do RICMS/96, conforme proposição da Auditoria Fiscal.

Base de Cálculo - Destaque a menor do ICMS - IPI - Não Inclusão. Constatado que a Impugnante recolheu ICMS a menor, em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 48, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Transferência Interestadual - Uso e Consumo. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido a transferência de material de uso e consumo acobertado por notas fiscais sem o destaque do ICMS devido. Infração caracterizada nos termos do art. 5^o. Inciso XV do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Importação - Recolhimento a Menor do ICMS. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu importação, conforme DI, efetuando o recolhimento a menor do ICMS. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de março de 1.997 a março de 1.998, pelos seguintes motivos:

1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a:

- materiais de uso/consumo/outros – itens: 6.1 (fls. 06);
- bens alheios à atividade do estabelecimento – itens: 6.2 (fls. 06);
- importação cujo ICMS foi recolhido a favor de outro Estado – item 6.8 (fls. 09); e
- importação cujo ICMS foi aproveitado a maior que o recolhido em GNR – item 6.10 (fls. 10);

2) Recolhimento a menor do ICMS em decorrência de:

- não integração do IPI na base de cálculo do ICMS – itens: 6.4 (fls. 06);
- transferência de material de uso/consumo sem tributação – item 6.5 (fls. 08);
- estorno injustificado de notas fiscais emitidas e escrituradas regularmente em meses anteriores – item 6.6 (fls. 09);
- importação, pelo uso de alíquota incorreta, referente à DI nº 97/113030130-0 – item 6.7 (fls. 09); e
- substituição de uma nota fiscal por outra, alterando para menor o valor do ICMS – item 6.9 (fls. 10, 148 e 149);

3) Não recolhimento do ICMS referente a diferença de alíquotas – itens: 6.3 (fls. 06).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 68 a 73, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 331 a 337.

Determinado o Despacho Interlocutório de fls. 354/355, o mesmo foi cumprido às fls. 356 a 2367.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 2.368, que resulta na manifestação de fls. 2.369 a 2.406 e na reformulação do crédito tributário às fls. 2.407/2.408.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.412 a 2.429, opina pela procedência parcial do lançamento, para que se excluam do estorno de créditos referentes a bens alheios à atividade do estabelecimento aqueles valores relativos a aquisições de móveis e utensílios, bem como a exigência de diferencial de alíquota relativa às aquisições feitas mediante Notas Fiscais nºs 005281 e 005266, tendo em vista o disposto no item 20.1 do Anexo IV do RICMS/96.

DECISÃO

Quanto ao item 6.1 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

“Crédito de ICMS referente a material uso/consumo/outros”:

Restam exigíveis os seguintes valores:

Mês/ano	ICMS a ser estornado em R\$
Maio/97	272,79
Novembro/97	249.907,46
Dezembro/97	12.353,86
Janeiro/98	22.298,18

Todas as imputações dizem respeito à não comprovação da legitimidade do creditamento sobre prestações de serviços de transporte tomadas pela Autuada, tendo em vista a não apresentação dos respectivos C.T.R.C., nos termos da legislação vigente. (vide fls. 2386, 2389, 2390 e 2391)

Preceitua o artigo 23 da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Em cumprimento ao dispositivo, o RICMS/96 disciplinou:

Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º.

§ 1º - O valor do imposto relativo ao serviço de transporte rodoviário de cargas somente poderá ser utilizado como crédito pelo tomador do serviço, desde que corretamente identificado:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) no Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas;

Ora, em fls. 327, o Despacho Interlocutório busca, uma vez mais, a verdade acerca dos discutidos documentos, determinando ao sujeito passivo a juntada dos mesmos para comprovar sua alegação; todavia, o Contribuinte ratifica a afirmação de ser possuidor de tais documentos, mas protesta por sua posterior apresentação (fls. 334).

Até que faça tal prova não lhe assiste razão em atribuir qualquer equívoco ao feito fiscal que lhe proíbe o crédito. Assim, não há dúvida na situação de fato que possa afastar o cumprimento da legislação tributária, estando a exigência fiscal em consonância com esta.

Quanto ao item 6.2 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração

Crédito de ICMS relativo a bens alheios à atividade do estabelecimento:

Após as reformulações do crédito tributário, exige-se, neste tópico, os estornos de créditos de ICMS relativos às operações descritas em fls. 292 a 310.

O Fisco fulcra seu entendimento de que os bens ali aludidos, apesar de reconhecidamente pertencerem ao ativo permanente imobilizado da Impugnante, são alheios à sua atividade, nos termos previstos na Instrução Normativa D.L.T./S.R.E. nº 01/98, de 06/05/1998, a qual, segundo afirmam os srs. fiscais, “expressa o entendimento da Administração Tributária, visando esclarecer dúvidas de interpretação”, “não criando, inovando ou restringindo o efetivo direito do contribuinte em apropriar-se de créditos legítimos...”

Torna-se crucial para o deslinde da questão identificarmos os bens que foram objeto da presente exigência, a cada mês, para cotejá-los com a norma citada. Vê-se nas planilhas elaboradas pelos ilustres agentes autuantes, os seguintes itens, sob a rubrica de “mercadoria”:

Bens alheios conforme inciso III, do art. 1º da citada Instrução Normativa:

Quantitativamente e em termos de valores, a maior parte da exigência se refere a “estruturas metálicas”. Tais materiais (como uma série de outros arrolados nas folhas mencionadas) foram empregados na construção do estabelecimento da Autuada, haja vista sua classificação contábil e a afirmação dos advogados da Impugnante, em fls. 68, de que “incorporados que foram na sua fábrica, nas suas instalações”. Vê-se, indubitavelmente o perfeito enquadramento dos fatos na hipótese prevista no inciso III da citada Instrução Normativa, *in verbis*:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

...omissis...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

O ato praticado pelo Fisco no lançamento em questão deu-se exatamente sob a égide da legislação tributária vigente. Prevê o Capítulo I, do Título I, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, que as normas complementares são alcançadas pela expressão “legislação tributária”. E o artigo 100 aponta expressamente os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas como normas complementares. (Importa destacar a incontestada força e aplicabilidade deste tipo de norma; é o que se vê, por exemplo, no parágrafo único deste mesmo artigo, onde há determinação expressa da exclusão de penalidades àquele que a observa).

No que tange à análise do teor da norma em tese, tão somente nos cabe ressaltar o disposto no artigo 88, I da CLTA/MG, que veda a apreciação de argumentos atinentes a eventuais inconstitucionalidades ou a negativa de aplicação de lei ou ato normativo por este Órgão Revisor.

Bens alheios conforme alínea “c”, do inciso II, do art. 1º da citada Instrução Normativa:

É de fácil percepção que “câmeras”, telefones celulares, ar condicionado, carrinhos para serviços, cofres, bebedouros, entre outros, não estão diretamente relacionados com a consecução da atividade da Impugnante. Não obstante contribuírem, sua inexistência em nada afeta as atividades empresariais. Assim, constituem, por presunção relativa, bens alheios à atividade da empresa, pelo disposto no inciso II, “c”, do artigo 1º da já trazida Instrução Normativa:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

...omissis...

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

...omissis...

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

(grifamos e sublinhamos)

Neste caso, parece certo que caberia ao contribuinte provar objetivamente que tais bens não são alheios, dada uma eventual especificidade em confronto com a idéia geral que se tem do emprego que a eles se dá. E, sem dúvidas, que os insignes patronos da Autuada não buscaram trilhar por estas vias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bens alheios, conforme alínea “b”, do inciso II do art. 1º da citada Instrução Normativa:

São objeto de estorno pelo Fisco itens assinados às fls. 303 como “mesa, suporte e projetor” e “retroprojetor”, em fls. 310. O crédito de tais bens também é vedado, dado o emprego dos mesmos em atividades outras, diversas do objeto social, como prevê o mencionado dispositivo:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

...omissis...

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

...omissis...

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

Por isso os Agentes do Fisco corretamente procederam ao estorno dos valores de ICMS levados a crédito pelo sujeito passivo.

Demais bens objeto de estorno pelo Fisco neste item do Relatório Fiscal:

a) Materiais de uso/consumo:

Existem nas planilhas de fls. 292 a 310 itens que tem aparência de destinarem-se a uso ou consumo do estabelecimento, mas que foram contabilizados pelo Contribuinte como pertencentes ao ativo imobilizado. Exemplificativamente, temos: parafusos, porcas, brocas, rebites e mangueiras.

Presumindo-se a correta classificação, infere-se o emprego dos mesmos na construção da fábrica, devendo o imposto indevidamente aproveitado ser estornado, como o foi, sob o fundamento de serem bens alheios destinados à construção do estabelecimento, conforme inciso III do art. 1º da Instrução Normativa já descrita.

b) Móveis e utensílios:

O creditamento sobre a aquisição de móveis e utensílios já deve ser objeto de mais detida análise, senão vejamos:

A Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, USP – FIPECAFI sugere a classificação como conta do Ativo Permanente, Imobilizado, “MÓVEIS E UTENSÍLIOS”, e esclarece:

“Essa conta abriga todas as mesas, cadeiras, arquivos, máquinas de somar e calcular, máquinas de escrever e de contabilidade e outros itens dessa

natureza que tenham vida útil superior a um ano.”
(grifamos)

(Manual de Contabilidade das sociedades por ações: aplicável também às demais sociedades / FIPECAFI; diretor responsável Sérgio de Iudícibus, coordenador técnico Eliseu Martins; supervisor de equipe de trabalho Ernesto Rubens Gelbcke – 3ª ed. rev, e atual. – São Paulo: Atlas, 1992)

A citação doutrinária afasta dúvidas quanto à classificação contábil dos referidos bens. Todavia, o mesmo não se pode dizer da condição constante da Lei Complementar 87/96, que exclui essas “mercadorias” do rol daqueles cujas aquisições geram crédito de ICMS ao adquirente: a de serem mercadorias alheias à atividade do estabelecimento.

Vale a reflexão sobre o disposto no § 3º do artigo 70 do RICMS/96, Parte Geral:

Art. 70 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

...omissis...

XIII – o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

...omissis...

§ 3º – Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(grifamos e sublinhamos)

Como se vê, é bastante abrangente falar-se em utilização direta ou, notadamente, utilização indireta de algo nas atividades ali descritas.

Para demonstrar a necessidade de se trilhar com prudência na busca da definição de tais bens, é de se ver que as respostas às consultas feitas à SLT também não ousam nesta seara. A única oportunidade em que aquela Superintendência acresceu algum comentário às letras do RICMS e da Instrução Normativa foi quando da edição da CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 019/2000, (MG de 14/01/00), onde se lê:

Em conformidade com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01, de 6/5/1998, são considerados alheios à atividade do estabelecimento, os bens ou serviços empregados fora de suas áreas fins, assim entendidas as de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços. Assim, aqueles que não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

participam dessas áreas não ensejarão direito ao crédito de ICMS. (grifamos e sublinhamos)

Este Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 14.187/00/3ª, de 13/06/00, se manifesta igualmente através da ilustre Conselheira Relatora Lúcia Maria Martins Périssé, que pauta a caracterização dos bens como alheios pela “não utilização dos mesmos na atividade fim da empresa” definida em seu contato social.

É certo que, tanto da resposta à consulta, como do decisório citado, inexistente caráter vinculante, inexistente normatização. Por isso, data venia, firmamos convencimento de que a solução não poderá ser assim, geral; deverá ser dada no caso concreto, haja vista a patente omissão da legislação tributária, desde a Lei Complementar até a Instrução Normativa.

O objeto da sociedade em questão está definido em seu estatuto social, juntado às fls 80, assim definido:

Art. 3º. - A Sociedade tem por objeto a indústria, comércio, representação, importação, exportação de automóveis e outros veículos a motor, motores, peças, acessórios e congêneres, bem como atividades conexas e correlatas ou subsidiárias que, direta ou indiretamente, se relacionem com o objeto declarado, à administração de bens próprios, inclusive de imóveis destinados a locação, podendo, ainda, participar de outras sociedades.

As atividades que são ditas meio, uma vez mais com a licença dos mestres, são por demais necessárias “à consecução da atividade do estabelecimento”. Por isso é insustentável presumir que determinado móvel de escritório ou uma máquina de escrever não tenham suas aquisições passivas de gerar crédito ao adquirente. Ao contrário, o estabelecimento adquire móveis e utensílios, presumivelmente, para exercer sua atividade fim. A atividade do estabelecimento em questão é, sem dúvidas, bastante abrangente, complexa.

Parece não ter sido outra a intenção do legislador complementar, senão restringir o conceito de bens alheios, o que fica evidente na admissibilidade, inclusive, de que se prove que veículos de transporte pessoal não são alheios (art. 20, § 2º).

Por isso, entendemos que tais bens são, *a priori*, passivos de creditamento do ICMS, até que se prove o contrário.

De todos os bens adquiridos pela Autuada, cujos créditos de ICMS geraram estorno pelo Fisco neste item do Relatório Fiscal, entendemos serem de direito tão somente aqueles constantes dos seguintes documentos fiscais:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mês/Ano	Números das notas fiscais a serem excluídas do estorno	ICMS a ser excluído do estorno
Junho/97	286 e 302	293,40
Julho/97	005637, 005689, 005691, 005749	3.753,85
Agosto/97	005900	377,93
Setembro/97	006088, 007460	1.387,64
Janeiro/98	014943, 014944, 014942, 014941, 015177, 015178, 015179, 014938, 015010, 000241, 000244, 000251, 000198, 000553, 006699, 000832, 006763, 006790, 014822	17.373,91
Fevereiro/98	093502	121,78
Março/98	010708, 008255, 008230	7.455,14

Concluimos, neste item do Relatório Fiscal, pela procedência parcial do lançamento, excluindo-se os valores conforme a tabela acima.

Quanto ao item 6.3 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

Exige o Fisco o recolhimento do diferencial de alíquotas sobre as aquisições relativas a “pisos industriais” (Nota Fiscal 005281, R\$ 4.760,53, em julho de 1997 – vide fls. 457), “plataforma” (Nota Fiscal 005266, R\$ 4.830,79, em julho de 1997 – vide fls. 464) e material de pintura (Nota Fiscal 002265, R\$ 1.444,92, em fevereiro de 1998 - vide fls. 700).

No que tange às exigências relativas a julho de 1997, assiste razão à Autuada quando argumenta não ser devido o diferencial de alíquota, com base no disposto no item 20.1 do Anexo IV, combinado com o Anexo XIII, ambos do RICMS/96.

Conforme se vê no simples manuseio dos referidos documentos, consta dos mesmos a classificação fiscal prevista no citado Anexo XIII, ou seja:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APARELHOS DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO
DE MATÉRIAS POR MEIO DAS OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM
MUDANÇA DE TEMPERATURA:

...omissis...

8419.39.0000.....outros;

...omissis...

8419.89.9900.....outros.

Conclui-se que as exigências foram indevidas e seus respectivos valores devem ser excluídos do débito na recomposição da conta gráfica.

Igual sorte não tem a Impugnante quanto à exigência de diferencial de alíquota relativa ao mês de fevereiro de 1998. As mercadorias descritas na nota fiscal nº 002265 referem-se a, conforme sua classificação fiscal, “areias naturais”, “quartzo”, “tintas e vernizes , à base de polímeros sintéticos”, “solventes e diluentes orgânicos” e “poliacetais”. Sem dúvida, não são as máquinas, aparelhos e equipamentos trazidos no Anexo XIII. Aqui se mostra correta a exigência fiscal.

Quanto ao item 6.4 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

Resta exigível a importância de R\$ 916,57 a título de recolhimento a menor do ICMS pela não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, no mês de março de 1997. Apesar de ter buscado recolher o valor devido, como se vê às fls. 2382 e 2383, confrontadas com fls. 07, o Contribuinte o fez por valor inferior ao devido, restando incontestável a exigência fiscal quanto a este tópico. Ocorre que o IPI só não integra a base de cálculo do ICMS na hipótese prevista no artigo 48 da Parte Geral do RICMS/96, que prevê:

Art. 48 - Não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, configure fato gerador de ambos os impostos.

A exigibilidade do Imposto no caso em tela não é contestada pelo Contribuinte, que atribui a equívoco na interpretação da legislação tributária a ocorrência do recolhimento a menor. Todavia, resta a complementação não recolhida até aqui.

Quanto ao item 6.5 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

Originalmente exigia-se, como descrito no Relatório acima, ICMS em decorrência de ter o contribuinte praticado operação tributada (transferência interestadual) sem o destaque do Imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se em fls. 2382 que o contribuinte efetuou o recolhimento dos valores exigidos neste tópico.

Quanto ao item 6.6 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

Entendem as autoridades autuantes que o contribuinte, injustificadamente estornou os débitos de ICMS referentes a documentos que haviam sido regularmente escriturados. Por seu turno, afirma a Impugnante que os valores haviam sido destacados a maior.

Do manuseio dos documentos de fls. 139 a 146 não identificamos qualquer destaque a maior que justificasse o procedimento do sujeito passivo. Assim, regular a exigência do Fisco, não tendo os argumentos trazidos pela peça impugnatória o condão de afastá-las.

Quanto ao item 6.7 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

O Auto de infração exige ICMS devido pela importação através da DI nº 97/1130130-0, tendo em vista que o contribuinte, efetuou o respectivo recolhimento a menor.

Apesar de, tanto na Impugnação, como no atendimento ao Despacho Interlocutório, os defendentes da Autuada afirmarem que o recolhimento integral foi efetuado em data posterior, dele não fazem prova.

Os patronos da Defendente anuem na correção do feito, equivalendo a posição à confissão. Não tendo sido identificado o respectivo recolhimento da diferença, reputamos por correta a exigência fiscal, quanto a este item.

Quanto ao item 6.8 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

Os valores exigidos neste item foram recolhidos como se vê do confronto entre as fls. 10 e 2382.

Quanto ao item 6.9 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

Verifica-se em fls. 148 e 149 que a Impugnante “refaturou em nome da empresa” um automóvel “E 430 E”, cancelando a primeira nota fiscal e a substituindo pela segunda. Não obstante o valor total da operação ter-se mantido praticamente inalterado, vê-se que, equivocadamente, na segunda nota fiscal a Mercedes Benz do Brasil S.A. alterou o valor unitário, excluiu o IPI da base de cálculo do ICMS e aferiu imposto devido por substituição tributária para o Estado de São Paulo.

Ocorre que não se justifica a diminuição do valor unitário do bem, tampouco a exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS, já que o destinatário é, como é notório, “Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercado”. É o que se tem por Consulta Pública ao

Cadastro do Estado de São Paulo, no SINTEGRA/ICMS, que ora juntamos. Aqui não se trata de produção de prova de ofício, pois, nos dizeres do Código de Processo Civil Brasileiro,

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

Assim, é conclusivo que não se justifica a redução do valor devido a título de ICMS para este Estado, mesmo porque, no caso em tela, não há que se falar em imposto devido por substituição para o Estado de São Paulo, pois o veículo, com suas características, destina-se ao uso, incorrendo operação subsequente e respectivo fato gerador do ICMS. Resta correto o feito fiscal quanto a este tópico.

Quanto ao item 6.10 do Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração:

O contribuinte apropriou-se de valor superior àquele recolhido, em decorrência de importação, pela GNR constante de fls. 261. Alega ter efetuado recolhimento do valor devido, como atesta a referida guia. Todavia, creditou-se de valor diverso e superior. Não há comprovação do recolhimento da diferença, a qual, frise-se, geraria direito de crédito tão somente no período em que se efetuou o recolhimento, a teor do disposto no § 1º do artigo 67 da Parte Geral do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 67 - O valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, ou a utilização do serviço, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de importação de serviço ou mercadoria, ou na aquisição de mercadoria, importada e apreendida ou abandonada, em leilão promovido pelo poder público, o valor correspondente ao crédito será escriturado no período de apuração em que ocorrer o recolhimento do imposto.

Não tendo sido comprovado o recolhimento, quanto mais naquele período de apuração, tem-se por corretas as exigências fiscais neste tópico.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão que excluía, ainda, as exigências relativas a “estrutura metálica”. Crédito tributário indeterminado nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Participaram do julgamento, além do signatário e da Conselheira supramencionada, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/02/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JP

CC/MIG